



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	45
ATOS DO PRESIDENTE	50

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 47/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4594/2016

PROTOCOLO: 1678078

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. JORGE JUSTINO DIOGO; 2. ANTONIO DE PADUA THIAGO (atual prefeito)

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – LIMITE DE ALERTA – LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL E ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS PARA CONTROLE DAS DESPESAS – RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se o parecer prévio favorável à prestação de contas de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS.

2. É cabível recomendação ao atual gestor da observância, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável** à Prestação de Contas de Governo do **Município de Brasilândia - MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Justino Diogo**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual gestor da observância, com maior rigor, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, no tocante aos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 760/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06615/2017

PROTOCOLO: 1804169

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB PARANAIBA

JURISDICIONADA: MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – PONTOS DE CONTROLE QUE DETERMINAM A



CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM IRREGULARIDADES OU DISTORÇÕES RELEVANTES – APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DOS RECURSOS TOTAIS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI FEDERAL – AUSÊNCIA DE DECRETO SUPLEMENTANDO O ORÇAMENTO COM AS RESPECTIVAS FORMALIDADES DO FUNDO NO VALOR DE R\$ 6.251,98 – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DOS DECRETOS MODIFICATIVOS – PUBLICAÇÃO TARDIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OU NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, em razão da impropriedades decorrentes da necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); da obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis, de forma tempestiva; bem como da necessidade de realizar concurso público para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou nomeação de servidor público efetivo (art. 37, II, da Constituição Federal e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS), ensejando recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS**, referente ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade da Sra. **Maria Eugênia Alves de Assis**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma tempestiva, em atenção ao MCASP e NBC TSP; pela **recomendação** ao atual prefeito de Paranaíba no sentido de que realize concurso público para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 762/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3923/2023

PROTOCOLO: 2237933

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual da **Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 764/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6069/2016

PROTOCOLO: 1681255

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADOS: 1. ELLEN DE CASSIA DUTRA POZZETTI GOUVEA; 2. MARCELINO PELARIN.

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675;

LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344 E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ART. 198, § 3º DA CF/88 – ART. 7º DA LC Nº 141/2012 – IMPROPRIEDADES – ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSIS DO SICOM – TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DA UNIÃO E DO ESTADO – ÔNUS DO GESTOR DE COMPROVAR A ADEQUADA CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS FUNDO A FUNDO – RECURSOS REGISTRADOS A MENOR EM COMPARAÇÃO COM OS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS SEM AS RESPECTIVAS PUBLICAÇÕES – QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES ILEGÍVEL – PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; as quais resultam na recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade, com ressalvas**, da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, gestão da Sra. **Ellen de Cassia Dutra Pozzetti Gouvea**, Secretária Municipal de Saúde à época, e do Sr. **Marcelino Pelarin**, Prefeito Municipal à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil com ênfase especial nas Transferências Fundo a Fundo; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida (que deve ser apresentada de forma Legível e Tempestiva), bem como para que publique, no Portal da transparência as informações da Gestão da Saúde.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 769/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4295/2022

PROTOCOLO: 2163317

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesas à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual dos **Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**,



com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 776/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4292/2022

PROCOLO: 2163314

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – AUSÊNCIA DE CÓPIA DE DECRETO REFERENTE A SUPLEMENTAÇÃO/ANULAÇÃO DE VALOR – REALIZAÇÃO DE CONSULTA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A ANÁLISE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesas à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. A ausência da cópia do Decreto referente a suplementação/anulação de valor, que visualizado por consulta no Diário Oficial, apesar de não ter ocasionado prejuízo, atrai a recomendação, por se tratar de peça de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias de Mato Grosso do Sul – FUNFAZ**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 780/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4253/2022

PROCOLO: 2163212

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesas à época, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual da **Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, ordenadora de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.



Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 781/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3947/2022
PROTOCOLO: 2162545
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de MS**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda**, Procurador Geral de Justiça à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 782/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3585/2020
PROTOCOLO: 2030881
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesas à época sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. Em razão de verificação em sede de análise preliminar, na Divisão de Contas e na Auditoria de inconsistências nos documentos encaminhados, expede-se a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual dos **Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor dos Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 783/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3960/2022
PROTOCOLO: 2162560
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Aud de Oliveira Chaves**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 789/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4116/2022
PROTOCOLO: 2162920
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – CONTAS REGULARES.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com os pontos de controle estabelecidos e legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública**, gestão do Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública à época.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 791/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4114/2022
PROTOCOLO: 2162918
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA SEJUSP – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.



As contas de gestão são declaradas regulares, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando quitação ao responsável; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Estadual de Segurança Pública da Sejusp de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Carlos Videira**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC02 - 177/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10764/2022

PROTOCOLO: 2189834

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: CAMPOS EVENTOS E COMÉRCIO EIRELI - ME

VALOR: R\$ 142.650,00

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE PÃES E SALGADOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade e legalidade da formalização do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 18.433/2023, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – **DETRAN/MS**, e a empresa **Campos Eventos e Comércio EIRELI - ME**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de setembro de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7826/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11190/2019

PROTOCOLO: 2000783

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, à servidora Cleuza de Campos, concedida através da Portaria nº 12/2019 - PREVCAARAPÓ.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 6899/2023 – peça 17), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 10173/2023, fls. 133, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 131/132, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 60 e 61/62 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por Invalidez - PORTARIA nº 12/2019 - PREVCAARAPÓ, concedida à servidora **CLEUZA DE CAMPOS**, inscrita no CPF nº **XXX.100.421-XX**, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7829/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11706/2019

PROTOCOLO: 2003356

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria por Invalidez, à servidora Maria Luzinete da Silva, concedida através da Portaria n. 015/2019, publicado no Diário Oficial de Itaporã n. 2119, em 07/10/2019.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 6867/2023 – peça 19), manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 9932/2023, fls. 137, acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 135/136, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 22/25 (data de ingresso no serviço público, tempo de contribuição, idade mínima, etc), bem como a fixação dos proventos de inatividade (se abrangidos pela regra da paridade e integralidade ou se calculados pela média aritmética ou ainda se integrais ou proporcionais).

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria por Invalidez - PORTARIA nº 015/2019, concedida à servidora **MARIA LUZINETE DA SILVA**, inscrita no CPF nº **XXX.827.661-XX**, integrante do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaporã, ocupante do cargo de Gari, o que faço com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7809/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26754/2016

PROTOCOLO: 1749101

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : 1- JAIME SOARES FERREIRA – 2- FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de contratação, em fase de cumprimento da Decisão - DSG - G.JD- 9140/2019, que decidiu pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 03/2016, irregularidade da formalização e irregularidade da execução financeira do contrato, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor José Fernando Barbosa dos Santos e 100 (Cem) UFERMS, ao Sr. Jaime Soares Ferreira.

Destaca-se que ambos os jurisdicionados quitaram as multas impostas. O Sr. Jaime Soares Ferreira aderiu ao Programa REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação de multa (peça 44 – fl. 278/279) e o Sr. José Fernando Barbosa dos Santos aderiu ao Programa REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, conforme certidão de quitação de multa (peça 48 – fls. 284/285).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (peça 53) pela extinção e arquivamento dos autos.



É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS e ao REFIC conforme certificado às fls. 278/279 e 284/285.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e consequente **ARQUIVAMENTO**, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/20 c/c artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/22 e artigos 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8001/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7982/2015

PROCOLO: 1595153

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA – Prefeita

ELIANE CRISTINA FIGUEIREIDO BRILHANTE – Secretária Municipal

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, Prefeita Municipal à época e da Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, Secretária Municipal de Saúde Pública à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS a cada uma, Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e a Sra. Eliane Cristina Figueiredo Brilhante, conforme consta do Acórdão AC00 – 2211/2019.

Conforme certificados às fls. 2.739/2.740 e 2.741/2.743, as multas aplicadas foram quitadas com os benefícios decorrentes do **REFIS**, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 2ª PRC – 10671/2023, fls. 2.753/2.754) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento das multas aplicadas, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 2.739/2.740 e 2.741/2.743.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);



2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7788/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16528/2015

PROCOLO: 1633874

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELINO PELARIN

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 053/2015 (1ª fase), firmado entre o Município de Cassilândia/MS e as empresas Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME e Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda - EPP, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de limpeza para atender as Secretarias Municipais.

Sobreveio o julgamento do procedimento licitatório por meio do Acórdão - AC01- 1513/2016 (peça 31), que os considerou regulares e aplicou multa ao Sr. Marcelino Pelarin pela remessa intempestiva dos documentos.

Conforme certificado às fls. 348/349, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 8493/2023) manifestou-se pela baixa da responsabilidade e prosseguimento do feito para acompanhamento das fases subsequentes.

É o relatório.

Embora o Ministério Público de Contas tenha opinado pelo encaminhamento dos autos à Divisão competente para acompanhamento das fases subsequentes, verifica-se que objeto do certame foi adjudicado por 2 (duas) empresas (fl. 223), o que atrai a aplicação do art. 124 do Regimento Interno do TCE/MS, culminando na análise isolada das fases subsequentes.

Ante o exposto, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art.186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6067/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13420/2018

PROTOCOLO: 1949146

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIVALDO SILVA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FÁTIMA DO SUL – PENSÃO POR MORTE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul a beneficiária Sra. Creuza Caetano Borges, inscrita no CPF sob n.º XXX.860.711-XX, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Ivan Borges do Rego.

A Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - DFAPP – 9021/2022” (fls. 28-29), sugeriu pelo Registro da pensão por morte, todavia, apontou a remessa intempestiva de documentos.

Em sequência, o Ministério Público de Contas em seu Parecer opinou pelo Registro do ato com aplicação de multa ao gestor diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas (PAR - 2ª PRC – 6342/2023, fl. 39).

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal c/c art. 59, I da Lei Municipal n.º 970/2005, conforme Portaria IPREFSUL n.º 002/2017, publicado no Jornal “O Progresso”, Dourados, em 20/01/2017, e também por força da decisão judicial - autos n.º 0801440-70.2014.8.12.0010 (peça 18).

Conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, nota-se nos autos que a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Publicação	20/01/2017
Prazo para remessa	06/03/2017
Remessa	12/12/2018

Mesmo devidamente intimado a prestar esclarecimento acerca da intempestividade na remessa, observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, o Diretor Presidente do IPREFSUL, Sr. Marivaldo Silva de Souza, não apresentou justificativas ou documentos que afastassem a irregularidade.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa.

No caso, como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2018, portanto, antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:



Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Diante disso, aplica-se multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marivaldo Silva de Souza, inscrito sob o CPF/MF n.º XXX.934.561-XX, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul à época dos fatos, como prevê o art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 646 (seiscentos e quarenta e seis) dias.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, a beneficiária Sra. Creuza Caetano Borges, inscrita no CPF sob n.º XXX.860.711-XX, na condição de cônjuge do ex-segurado Sr. Ivan Borges do Rego, conforme Portaria IPREFSUL n.º 002/2017, publicado no Jornal "O Progresso", Dourados, em 20/01/2017, e também por força da decisão judicial - autos n.º 0801440-70.2014.8.12.0010, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marivaldo Silva de Souza, inscrito sob o CPF/MF n.º XXX.934.561-XX, Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Fátima do Sul à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela **REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 972/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14563/2021

PROCOLO: 2145108

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico nº38/2021, do Município de Água Clara/MS, tendo como objeto a prestação de serviços de administração e gerenciamento de despesas de manutenção automotiva em geral, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, com implantação e operação de sistema informatizado, para atender a frota municipal, no valor estimado de R\$ 1.975.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil reais).

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio, mas apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 12).

A jurisdicionada foi intimada e se manifestou nos autos (peças 18-21 e 24).



Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas não foram suficientes para alterar a constatação de irregularidade pela intempestividade da remessa (peça 30).

O Ministério Público de Contas corroborou o mesmo entendimento, opinando pela aplicação de multa por considerar que o atraso na remessa atraiu a incidência do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 (peça 31).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Compulsando os autos constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 30/11/2021, terminou no dia 03/12/2021, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 13/12/2021 (peça 0), posterior a data da sessão do certame (10/12/2021).

Na sua resposta à intimação, a jurisdicionada, sem anexar outras provas, aduziu que o envio intempestivo foi decorrente das dificuldades para providenciar os certificados digitais e cadastro no e-CJUR para envio das informações em tempo hábil, com a exigência requerida pela Corte em 2021.

Ressaltou ainda que os membros da Licitação não contavam com certificados digitais e o Município não possuía licitação aberta para a aquisição dos certificados e que se tratava do primeiro ano de sua gestão administrativa, com muitos servidores novos, aliado ao excesso de serviços decorrentes do afastamento de vários servidores acometidos pela COVID.

Em reanálise (peça n. 30), a Divisão de Fiscalização não acolheu as justificativas, manifestando, em síntese, que a exigência normativa para assinatura com certificação digital existe desde 2017 e que o jurisdicionado teve quatro anos para se preparar com os certificados digitais, destacando ainda que não houve qualquer comunicação com este Tribunal, no sentido de dirimir as dúvidas suscitadas pelos técnicos do município, como ventilado na defesa.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da Divisão de Fiscalização e opinou pela aplicação de multa à responsável, *in verbis*:

(...) as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado não afastam a imposição da multa por remessa intempestiva.

...

a responsabilidade pela infração somente poderia ser excluída mediante a prova cabal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, mas de tais excludentes, em tese, cabíveis, não se tem qualquer prova e sequer notícia.”

Acompanho a posição manifestada pela Divisão de Fiscalização e pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois a jurisdicionada não apresentou provas para o atraso na remessa documental.

Assim, considerando o atraso de 10 dias na remessa, aplica-se a multa de 10 (dez) UFERMS ao jurisdicionado, em consonância com o disposto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **10 (dez) UFERMS** à responsável Sra. **Gerolina da Silva Alves**, CPF nº XXX.510.891-XX, em razão do atraso de 10 dias na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6347/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12622/2018



PROTOCOLO: 1944624

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora Wiviane Regina Schneider da Conceição, inscrita no CPF sob o n.º XXX.204.560-XX, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 4744/2023 (fls. 133-135) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 7589/2023 (fl. 136) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 5º, 8º, 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, observado o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar n.º 191/2011, conforme o Decreto “PE” n.º 2.558, de 28/09/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5.367, de 1º/10/2018, e retificado para alteração do fundamento jurídico pelo Decreto “PE” n.º 2029, de 26/10/2022, publicado no DIOGRANDE n.º 6810, em 27/10/2022. O novo decreto de retificação tornou sem efeito o Decreto “PE” n.º 1.712, de 1º/09/2022, publicado no DIOGRANDE n.º 6.757, em 02/09/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária, a servidora Wiviane Regina Schneider da Conceição, inscrita no CPF sob o n.º XXX.204.560-XX, ocupante do cargo de Professor, conforme o Decreto “PE” n.º 2.558, de 28/09/2018, publicado no DIOGRANDE n.º 5.367, de 1º/10/2018, e retificado para alteração do fundamento jurídico pelo Decreto “PE” n.º 2029, de 26/10/2022, publicado no DIOGRANDE n.º 6810, em 27/10/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7738/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17891/2022

PROTOCOLO: 2214663

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 66/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, tendo como objeto o registro de preços para futuras e parceladas aquisições de materiais de construção.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução n.º 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5736/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4043/2023

PROCOLO: 2238300

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 14/2023**, do **Município de Ponta Porã/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização de Educação constatou irregularidades no certame, com potencial para trazer impacto na formulação das propostas e no número de participantes (peça 12).

Intimado, o jurisdicionado informou que cancelou o pregão, a fim de promover as adequações necessárias (peças 19-21 e 24-25).

A Divisão Especializada considerou que houve perda de objeto neste processo, posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e arquivamento destes autos (peças 26 e 29), bem como para que seja atualizado no Portal de transparência do Município as informações da licitação, pois constava como “em andamento”, apesar de cancelado.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi **cancelada a licitação**, o caminho natural deste processo é o **arquivamento**, considerando a perda do objeto.



Essa também é a posição da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, diante do exaurimento do Controle Prévio.

Com relação ao portal de transparência, em consulta na data de 22/09/2023 ao site <http://pmpontapora.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/>, verificou-se que continua como “em andamento” a situação do certame:

Mostrar Dados Consolidados considerando todas as entidades

Resultado	Documentos	Contratos	Proponentes da Licitação
Processo Licitatório: 001380/23 Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº Modalidade: 14 Prazo de Entrega/ Início: CONFORME EDITAL			
Julgamento: Menor Preço Unitário Registro de Preço: Não Data do Edital: 27/03/2023 Carona: Processo Administrativo: 1380			
Espécie TCE: Espécie TCE N.º:			
Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar das Instituições da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2023 Data Abert. Env.: 11/04/2023			
Data da Realização: 11/04/2023 Local da Realização: SALA DE LICITAÇÕES PAÇO MUNICIPAL Hora Abert. Env.: 08:00h			
Adjudicação: Homologação: Ordem de Serviço: Data do Encerramento: Chamamento Público:			
Situação: Em Andamento Artigo/Inciso: Total da Licitação: R\$,00			
Exportar dados para: PDF CSV XLS			

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Situação	Proponente/Fornecedor
1	001.008.464	ACHOCOLATADO EM PÓ DIET	UN	40				
2	001.008.694	BISCOITO DE POLVILHO SALG...	PCT	46000				
3	001.008.700	BISCOITO DOCE SEM GLÚTEN ...	PCT	12				
4	001.008.517	BISCOITO MAIZENA SEM AÇÚC...	PCT	36				
5	001.008.531	CHIPA PARAGUAIA 60 GR	UN	85000				

Assim, consoante parecer ministerial, deve o Gestor buscar atualizar o Portal para que a informação seja passada de forma fidedigna aos destinatários.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto devido ao cancelamento do certame, conforme art. 152, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que mantenha atualizado o Portal de Transparência da municipalidade na internet, conforme solicitou o *Parquet*.

III – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7613/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10352/2015

PROTOCOLO: 1601510

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO DE DIVIDA ATIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 2077/2016 às fls. 218-220, em que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Figueirão/MS, *Senhor Rogério Rodrigues Rosalin*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, correspondente a intempestividade de remessa da formalização do Contrato.



Consta dos autos que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 231.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento, baixa de responsabilidade e encaminhamentos dos autos ao setor competente, conforme parecer n. *PAR - 3ª PRC – 8961/2023*, acostado às fls. 240-241.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01 – 2077/2016 às fls. 218-220, em razão da devida quitação da dívida, e **DETERMINO** a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise técnica da execução financeira da contratação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para análise da execução financeira contratual.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7940/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11443/2015

PROTOCOLO: 1606146

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: SERGIO WANDERLY SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 9570/2016 que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor **Sérgio Wanderley Silva**, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Observa-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet*, opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado acima bem como pela remessa dos autos à divisão competente para análise da execução financeira, conforme parecer PAR – 3ª PRC – 10294/2023.

Pois bem, compulsando os autos, constato que **Sérgio Wanderley Silva** aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto a esta Corte de Contas conforme comprovante acostado à (f. 156), adimplindo, portanto, as disposições contidas no item II, da Decisão supra.

Portanto, considerando que houve a quitação da multa imposta por infringência ao prazo de remessa de documentos, considerando também que essa foi a única sanção na Decisão Singular DSG – G.RC – 9570/2016, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o seu cumprimento, em razão do pagamento da multa com adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da execução financeira, após publicação desta decisão, **remeter** os autos para Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parcerias para prosseguimento do feito.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7905/2023

PROCESSO TC/MS: TC/119076/2012

PROCOLO: 1367111

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DSG N. 9480/2019. ADESÃO AO REFIS. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA NO ITEM II. NÃO COMPROVADO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA OU QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO RELATIVA À IMPUGNAÇÃO IMPOSTA NO ITEM II. MULTA E DETERMINAÇÃO AO ATUAL RESPONSÁVEL.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular nº DSG – 9480/2019 que, dentre outras considerações, decidiu:

*I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, considerando a diferença de valores (liquidados e pagos) caracterizando pagamento por produtos não fornecidos - infringência dos artigos 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei de Licitações;*

*II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R\$ 640,04 (seiscentos e quarenta reais e quatro centavos), imputando à então gestora do Município de Nioaque/MS e responsável pelo pagamento irregular, **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da LC n. 160/2012;*

*III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, a **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, ex-Prefeita de Nioaque/MS, inscrita no CPF n.(...), prevista no art. 170, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 76/2013, pela irregularidade praticada;*

Conforme se depreende da peça 82 dos autos, consta que a Sra. Ilca Corral Mendes Domingos aderiu ao Refis, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019, cumprindo a determinação contida no item III da referida decisão.

Todavia, encontra-se pendente o cumprimento do item II da deliberação supra, de responsabilidade da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (falecida em abril de 2021), em ressarcir aos cofres públicos o valor de **R\$ 640,04** (seiscentos e quarenta reais e quatro centavos).

Diante do não ressarcimento ao erário, por meio do Despacho n. 9732/2022, esta Corte intimou o atual chefe do executivo municipal *Valdir Couto de Souza Júnior* para se manifestar acerca das providências adotadas pelo Município em recuperar o valor impugnado.

Constata-se que transcorreu o prazo regimental, incluindo a prorrogação solicitada por parte do chefe do executivo de Nioaque/MS, sendo declarado sua revelia nos termos do Despacho n. 25978/2022.

Os autos foram então remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer PAR – 4ª – PRC – 11678/2022, nos seguintes termos:

*I – Considerar **parcialmente cumprida** a DSG n. 9480/2019, por parte da Senhora Ilca Corral Mendes Domingos, em face do pagamento da multa imposta no item III;*

*II - Pela aplicação de **multa** ao então Prefeito Municipal de Nioaque/MS, **Sr. Valdir Couto de Souza Júnior**, pelo não atendimento às disposições contidas no Despacho n. 9732/2022, nos termos do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar n. 160/2012;*

*III- Pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Nioaque, bem como à Procuradoria Jurídica do Município, para que adotem as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado no item II da DSG n. 9480/2019, em desfavor do Espólio da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, conforme disposição preconizada no § 4º, art. 77 da Constituição Estadual, c/c o artigo 78, caput, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de responsabilidade solidária.*

É o relatório. Passo decidir.

Das razões de decidir.



Cumpra ressaltar que Administração Pública é una e contínua, e o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte Fiscal, fato este que constitui infração administrativa passível de punição através de sanção pecuniária, além de outras providências, nos termos do art. 10, X, da Lei 8429/92:

A omissão pode ser conceituada como “ato ou efeito de omitir-se, de deixar de dizer ou de fazer alguma coisa”. Alguns autores, contudo, entendem que a omissão é sinônimo de negligência.

José de Aguiar Dias, por exemplo, afirma que:

[...] omissão é a negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade. Negligência é a omissão daquilo que razoavelmente se faz, ajustadas as condições emergentes às considerações que regem a conduta normal dos negócios humanos. É a inobservância das normas que nos ordenam operar com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. A negligência ocorre na omissão das precauções exigidas pela salvaguarda do dever a que o agente é obrigado. Configura-se, principalmente, no fato de não advertir a terceiro do estado das coisas capaz de lhe acarretar prejuízo (...).

Aquele que tem o dever da ação, mas que, se torna negligente com sua conduta omissiva no sentido de proteger o patrimônio público, também contribui para o dano.

O Município é o único credor e, portanto, o único legitimado a propor a ação de cobrança do débito, sendo que a omissão em o fazer constitui prática de renúncia de receita não tributária, consoante art. 14, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000.

Impede destacar que este órgão solicitou por meio do termo de intimação n. 4398/2022, que o atual chefe do executivo municipal informasse quais providências foram tomadas para recuperar o crédito oriundo da condenação imposta, em desfavor do espólio da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, eis que a ex-prefeita de Nioaque já faleceu.

Em razão da não manifestação do responsável, restou configurada a irregularidade relativa à omissão na cobrança do valor impugnado, uma vez que o então prefeito Sr. *Valdir Couto de Souza Júnior* foi intimado para prestar informações e, mesmo assim, não atendeu à solicitação desta Corte Fiscal, caracterizando infração prevista no art. 42, inciso II e VI da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, considerando que, a inércia do gestor, **pode** configurar infração político-administrativa, conforme destaca o art. 4º do Decreto Lei n. 201/67.

Não obstante tenha sido regularmente cientificado (*vide* termo de ciência acostado à fl. 1029) o responsável compareceu nos autos por meio do ofício n. 131/PMN/MS na data de 07/06/2022 solicitando dilação de prazo, o qual foi deferido e devidamente publicado no Diário Oficial deste Tribunal n. 3204 na data de 15/08/2022.

O teor do ofício encaminhado contemplava o seguinte:

SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS:

A prorrogação de prazo para apresentação de documentos e esclarecimentos se justifica pela complexidade da matéria, pela diversidade e dinâmica de atos a serem praticados, cuja análise e solução demandam mais tempo.

O prazo de 20 dias uteis estipulado para se prestar as informações requeridas é extremamente exíguo, especialmente quando consideramos a quantidade de documentos que precisam ser levantados e análises que necessitam ser efetuadas para demonstrar cabalmente que o gestor envidou todos os esforços no sentido de cumprir com os ditames legais.

Diante disso requer a dilação de prazo por 20 dias uteis para que junte a documentação necessária à defesa.

Na expectativa de termos prestado as justificativas necessárias e de estarmos cumprindo as normas legais, bem como as orientações recebidas desse Egrégio Tribunal, subscrevemo-nos.

Entretanto, até o momento, o gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência do Relator, ou seja, já se passaram mais de 100 (cem) dias úteis da prorrogação de prazo, ultrapassando o prazo legal para responder ao chamamento desta Corte, seja para esclarecer qual a ação tomada ou o motivo de não a ter feito.

Da dosimetria da multa.

No âmbito dos Tribunais de Contas, a pena de multa é aplicada como forma de reação às práticas de atos irregulares e pelo descumprimento de suas decisões, pelos gestores e responsáveis por bens e valores públicos. Na presente circunstância, o



conjunto de elementos demonstrados; a negligência por parte de quem deveria proteger o patrimônio público; a inércia ao chamado desta Corte, perante a relevante circunstância, visto que a ação ou omissão do agente público, constitui infração administrativa insurgindo na aplicação de multa, em lógica decorrência dos fatos narrados, a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável, fixo a sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS, ao atual Prefeito de Nioaque/MS, ante à renúncia de receita não tributária aos cofres do Município, consoante art. 14, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, e por infringência ao art. 42, II, e IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

São essas as razões que fundamentam a decisão.

Decisão.

Ante ao exposto, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** no cumprimento da sanção pecuniária, imposta no item III da Decisão Singular n. 9480/2019, à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (falecida);

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a *Valdir Couto de Souza Júnior*, atual Prefeito de Nioaque/MS, no valor correspondente de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da desídia dispensada à solicitação desta Corte de Contas, nos termos do art. 42, incisos, II e IV da Lei Complementar n. 160/2012;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** à Procuradoria Jurídica do Município de Nioaque/MS, bem como ao atual Prefeito, para que tomem as medidas legais cabíveis para o recebimento judicial do valor impugnado de R\$ 640,04 (seiscentos e quarenta reais e quatro centavos) por meio da Decisão Singular n. 9480/2019, em desfavor do Espólio da Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, consoante previsão no art. 77, § 4º da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 78, §1º, I, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de responsabilidade solidária,

IV – Para que **INFORME** nos autos o protocolo de ajuizamento da ação judicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

V - **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco dias) a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação de recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, incisos, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7932/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14172/2013

PROTOCOLO: 1431245

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em análise o cumprimento do Acórdão AC01-427/2017, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS a Wlademir de Souza Volk, em consequência de remessa intempestiva de documentos.

Verifica-se nos autos que, o jurisdicionado aderiu ao REFIS realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.



Instado a manifestação, o Ministério Público de Conta opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, conforme parecer PAR – 3ª PRC - 10262/2023, (fls. 380/381).

Nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, aderindo ao REFIS, o agente constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da deliberação Acórdão AC01-427/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme faz prova à (fl. 377).

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7933/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14176/2013

PROCOLO: 1431239

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em análise o cumprimento do Acórdão AC01-2114/2016, que aplicou multa correspondente a 15 (quinze) UFERMS a Wlademir de Souza Volk, em consequência de remessa intempestiva de documentos.

Verifica-se nos autos que, o jurisdicionado aderiu ao REFIS realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Conta opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, conforme parecer PAR – 3ª PRC - 10335/2023, (fls. 232/233).

Nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, aderindo ao REFIS, o agente constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da deliberação Acórdão AC01-2114/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme faz prova às (fls. 227/229).

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.



Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7635/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15721/2014

PROTOCOLO: 1541819

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RONALDO PERCHES QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01 – 44/2016 (fls. 389-392), em que aplicou multa ao ex-Secretário da Fundação Serviços de Saúde de Campo Grande/MS, *Senhor Ronaldo Perches Queiroz*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 416.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do pagamento da dívida, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 9241/2023, acostado às fls. 420-421 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do Acórdão n. AC01 – 44/2016 (fls. 389-392), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7813/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30520/2016

PROTOCOLO: 1767721

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIN. QUITAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE E CRIME DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-1510/2018 que, por decisão unânime, decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Sirlei Cora, aplicou multa de 130 (cento e trinta) UFERMS a Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS; e também pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de atos de improbidade e crime de responsabilidade.

Inconformado, o jurisdicionado interpôs “Pedido de revisão”, autuado junto ao TC/10866/2019, requerendo o provimento e reforma da decisão prolatada, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta. Após análise dos argumentos trazidos, a decisão foi unânime no sentido de conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão, nos termos do Acórdão AC00 – 827/2021, trasladado para estes autos, acostado às (fls. 50/55).



Constata-se, que, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas), e efetuou o pagamento da multa com as benesses da Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação às (fl. 57/58).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, bem como suscitou a inviabilidade do acionamento do MPE (Ministério Público Estadual) para instauração de procedimentos de apuração. **(PAR 1ª – PRC – 10397/2023)**

É o relato necessário.

Pois bem, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, aderindo ao REFIC, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Acerca da determinação para apurar a possível ocorrência de prática de ato de improbidade e de crime de responsabilidade, salientou o *Parquet* que à época da prática do ato, o prazo de prescrição na ação de improbidade era quinquenal, iniciando-se com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei b. 8.429/92. Ressaltou, ainda, que a ausência de dolo ou má-fé e as ações de controle praticadas nestes autos foram eficazes e efetivas para promover a resolução da questão combatida.

Portanto, considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro cumprido o Acórdão AC01-1510/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7817/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30905/2016

PROTOCOLO: 1769496

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE E CRIME DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-1511/2018 que, por decisão unânime, decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Soraia Silva Hattge Barbosa, aplicou multa de 130 (cento e trinta) UFERSMS a Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS, e, também pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de atos de improbidade e crime de responsabilidade.

Inconformado, o jurisdicionado interpôs “Pedido de revisão”, autuado junto ao TC/10872/2019, requerendo o provimento e reforma da decisão prolatada, a fim de excluir toda a penalidade que lhe foi imposta. Após análise dos argumentos trazidos, a decisão foi unânime no sentido de conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão, nos termos do Acórdão AC00 – 1832/2021, transladado para estes autos, acostado às (fls. 50/55).

Constata-se, que, o Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas), e efetuou o pagamento da multa com as benesses da Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação às (fl. 57/58).



Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, bem como suscitou a inviabilidade do acionamento do MPE (Ministério Público Estadual) para instauração de procedimentos de apuração. (**PAR 1ª – PRC – 10398/2023**)

É o relato necessário.

Pois bem, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, aderindo ao REFIC, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Acerca da determinação para apurar a possível ocorrência de prática de ato de improbidade e de crime de responsabilidade, salientou o *Parquet* que à época da prática do ato, o prazo de prescrição na ação de improbidade era quinquenal, iniciando-se com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei b. 8.429/92. Ressaltou, ainda, que a ausência de dolo ou má-fé e as ações de controle praticados nestes autos, foram eficazes e efetivas para promover a resolução da questão combatida.

Portanto, considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro cumprido o Acórdão AC01-1511/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7819/2023

PROCESSO TC/MS: TC/30995/2016

PROTOCOLO: 1769671

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL IMPROBIDADE E CRIME DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do Acórdão AC01-1537/2018 que, por decisão unânime, decidiu pelo não registro da contratação por tempo determinado da servidora Maria Rozeli Carvalho Costa, aplicou multa de 130 (cento e trinta) UFERMS a Darcy Freire, ex-Prefeito do Município de Douradina/MS; e também pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para adoção de medidas cabíveis a fim de apurar possível ocorrência de atos de improbidade e crime de responsabilidade.

Constata-se que o Senhor Darcy Freire aderiu ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas), e efetuou o pagamento da multa com as benesses da Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme certidão de quitação à (fl. 120).

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, bem como considerou a inviabilidade do acionamento do MPE (Ministério Público Estadual) para instauração de procedimentos de apuração. (**PAR 1ª – PRC – 10405/2023**)

É o relato necessário.

Pois bem, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, aderindo ao REFIC, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.



Acerca da determinação para apurar a possível ocorrência de prática de ato de improbidade e de crime de responsabilidade, salientou o *Parquet* que à época da prática do ato, o prazo de prescrição na ação de improbidade era quinquenal, iniciando-se com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei b. 8.429/92. Ressaltou que a ausência de dolo ou má-fé e, as ações de controle praticados nestes autos, foram eficazes e efetivas para promover a resolução da questão combatida.

Portanto, considerando que inexistem outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro cumprido o Acórdão AC01-1537/2018, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7280/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4888/2019

PROCOLO: 1976564

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER / ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. RECOMENDAÇÕES. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 153/2018** – SAD, bem como a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 041/2019**, tendo por objeto o registro de preços para fornecimento de materiais de segurança e fiscalização, ao custo estimado de R\$ 130.843,80 (cento e trinta mil oitocentos e quarenta e três reais e oitenta centavos).

Em sua primeira análise (n. 9406/2021 – f. 480-493), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou os seguintes achados: *ausência de elaboração de estudo técnico preliminar; ausência de justificativa para o quantitativo estabelecido; ausência de justificativa da necessidade de contratação; ausência de ampla pesquisa de mercado e preços; função de parecerista jurídico exercida por servidor comissionado afrontando a constituição federal, estadual e legislação estadual.*

Por outro lado, referente à formalização da ata apurou que *“contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, atendendo as disposições estabelecidas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002”.*

Por conseguinte, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização da ata.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* requereu a intimação dos responsáveis para apresentar defesa, nos termos do Parecer n. 12643/2021 (f. 495-497).

Na sequência foram intimados o senhor Roberto Hashioka Soler (f. 502), à época Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, e a senhora Ana Carolina Araújo Nardes (f. 501), atual Secretária, para que apresentassem justificativas e/ou documentos acerca dos achados apontados pela Divisão.

Apenas a senhora Ana Carolina Araújo Nardes compareceu aos autos, tempestivamente, apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos (f. 508-540), sendo declarada à revelia do Sr. Roberto Hashioka Soler (f. 541).



Em apreciação à defesa, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, consoante Análise n. 3733/2022 (f. 554-559), entendeu que apenas a ausência de ampla pesquisa de mercado e preços deve ser mantida como irregular, e que as demais impropriedades podem ser convertidas em ressalvas, exceto à função de parecerista jurídico exercida por servidor comissionado, que foi sanada, tendo em vista a localização de parecer jurídico suplementar emitido pela Procuradoria Geral do Estado (PGE/MS/SubchefiaPAA/Nº 46/2019 fls. 418-423). Então, concluiu pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização da ata.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, apontou que não foi acostado aos autos o estudo técnico preliminar, e, em virtude disto, não há documentos e justificativas suficientes para os quantitativos solicitados; que não ficou clara a justificativa para a necessidade da contratação; que não ficou demonstrado nos autos que a pesquisa de preços foi realizada de forma ampla.

De outro modo, quanto à ata de registro de preços, observou que ela contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, atendendo as disposições estabelecidas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002.

Todavia, levando em conta o entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório, manteve a opinião de que não há como se cancelar a ata de registro de preços dele decorrente e sua execução financeira, segundo se depreende do Parecer n. 7884/2022 (f. 560-564).

Considerando o Ato Convocatório n. 002, de 05 de janeiro de 2023, publicado no DOETC/MS n. 3308 de 06 de janeiro de 2023, p. 3, passo as razões de decidir.

É o relatório.

2. DO FUNDAMENTO

Considerando o valor estimado para a contratação – R\$ 130.843,00 (cento e trinta mil oitocentos e quarenta e três reais) – e o valor da UFERMS (R\$ 27,59) na data de assinatura da ata (22.03.2019) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2.1 Pregão Eletrônico n. 153/2018

Referente ao **Pregão Eletrônico n. 153/2018** – SAD, subsidiado pelas Análises n. 9406/2021 e n. 3733/2022 da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, verificou-se impropriedades, as quais passo a tratar pontualmente, em contraponto aos argumentos da defesa:

a) **Ausência de elaboração de estudo técnico preliminar**, em descumprimento ao artigo 6.º, inc. IX, da Lei n. 8.666/93, aplicável à modalidade pregão por força do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/2002;

Sustenta a gestora que inexistem nos autos qualquer indício de contratação com valores fora dos praticados no mercado; que o Tribunal, em suas análises processuais anteriores, não questionava a existência ou não de ETP; que o estudo foi incluído como documentos de remessa obrigatória apenas na Resolução TCE/MS nº 139/2021, publicada em 25/01/2021; por fim, que a Lei n. 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação pregão para aquisição de bens e serviços comuns, não figura em seus dispositivos a previsão de apresentação de ETP.

A Divisão tematizada explica que a necessidade do ETP está prevista desde a Lei de Licitações e Contratos 8.666/93, em seu artigo 6º, inciso IX. A referida ausência pode causar descontrole e incompatibilidade entre a demanda e a contratação, podendo resultar em uma contratação não vantajosa para a Administração.

Entretanto, sem deixar de considerar a importância dos estudos técnicos preliminares, destaca a Divisão que, neste caso, que tal ausência pode ser convertida em ressalva, considerando que as contratações atuais já estão sendo atentadas quanto ao ETP, principalmente após a publicação do DECRETO Nº 15.524, de 30/09/2020.

Assim, corroborando com a análise técnica e com vistas ao art. 22 da LINDB, converto a irregularidade em ressalva, para que seja elaborado o estudo nas próximas contratações.

b) **Ausência de justificativa para o quantitativo estabelecido**. Não consta nos autos o planejamento da Administração para a contratação, apenas foi juntada o Mapa Estimativo (f. 06 – 07) e Termo de Referência (f. 14 – 16), no qual consta o montante solicitado, sem fundamentos que justifiquem a solicitação deste quantitativo.



Em resumo, alega a jurisdicionada que a Ata fora realizada (01/08/2018) antes de sua nomeação (12/01/2019 na SUCOMP e 01/06/2020 na SAD), e, desde então, as justificativas vêm sendo adaptadas aos entendimentos da Procuradoria-Geral do Estado e desse Tribunal de Contas; que no SRP, a Administração não é obrigada a contratar o valor total registrado, o quantitativo é uma mera estimativa do que poderá ser adquirido conforme a necessidade, sendo que seu uso parcial não causa prejuízos aos princípios basilares da administração pública, muito menos danos ao erário; que consta quantitativo no Termo de Referência (fls. 14/16 TC), bem como Mapa Estimativo (fls. 06/07 TC). Assim, embora não tenha sido inserido um documento formal aos autos, a sequência documental (...) conduzem a convalidação dos atos; que a sessão pública contou com a participação de empresas, com presença da efetiva competitividade e consagração de vencedores com a proposta mais vantajosa à Administração.

A Divisão técnica apurou que de fato, a intimada não exercia função decisória no órgão jurisdicionado no momento da realização da Ata, todavia, isso não afasta a irregularidade apontada, e soma-se que os demais intimados não responderam aos autos. Além disso, que diferente do argumento apresentado, os quantitativos presentes no Termo de Referência e Mapa Estimativo não servem como justificativa para estabelecer a quantidade da contratação. Pelo contrário, essa quantidade deveria ter sido estudada e verificada durante o planejamento e estimação da demanda (ETP), para servir de insumo para elaboração do TR.

Entretanto, ao final, entende que a ausência pode ser convertida em ressalva, considerando a regulamentação trazida pelo já citado DECRETO n. 15.524/2020.

Assim, com esse mesmo entendimento, converto em ressalva.

c) Ausência de justificativa da necessidade de contratação;

O citado ofício juntado aos atos, (Ofício n. 529/DIRAF/DETRAN) se limita a solicitar a abertura do certame, sem adentrar no mérito da necessidade da contratação.

Defende a jurisdicionada que em procedimento com mesmo objeto (Procedimento Licitatório – Pregão Eletrônico n. 083/2018/SAD, Ata de Registro de Preços n. 114/2018) este Tribunal se posicionou pela regularidade e legalidade do certame, sem aplicação de multa. Sendo acolhida em sede de reanálise (ANA – DFCPPC – 30413 /2018 - fls. 000292) a justificativa da contratação apresentada pelo jurisdicionado (TC/11156/2018).

Novamente, essa verificação deveria ter sido feita no planejamento da contratação (ETP) e pode ser convertida em ressalva.

Portanto, converto em ressalva.

d) Ausência de ampla pesquisa de mercado e preços. Não houve pesquisa em mídia e sítios especializados, comparação entre contratações similares de outros órgãos e entes públicos estaduais ou pesquisa em outras atas de registro de preços;

Alega a jurisdicionada que os documentos juntados às fls. 12 a 55, demonstram os esforços quanto a obtenção de orçamentos, junto a empresas, inclusive com pesquisa de preços de itens junto a sites; que os preços lançados no mapa comparativo não estavam superestimados, não existindo qualquer mácula no certame, eis que, operou-se a competitividade e contratação mais vantajosa. Por fim, que à época dos fatos, a Coordenadoria de Pesquisa, Padronização e Compras Direta (CPPCD) realizava a pesquisa de acordo com o que era entendido como aceitável, no entanto, após a Jurisdicionada assumir a Sucomp/SAD e posteriormente a Secretaria de Estado, a legislação foi adaptada, normatizando como a pesquisa deveria ser realizada.

Segundo a Divisão, *não foi verificado nos autos os documentos citados pela jurisdicionada* que demonstrariam a ampla pesquisa de preços. A vantajosidade citada também não há como ser verificada, já que não fora demonstrada a pesquisa de preços para se chegar ao preço base para comparação.

A Lei n. 8.666/93, dispõe em diversas passagens sobre a necessidade de uma ampla pesquisa de mercado, art. 3º, art. 7º, §2º, art. 15, incs. III e V e §1º, art. 43, inc. IV e art. 57, inc. II, assim como, a Lei n. 10.520/2002 em seu art. 3º, inc. III e art. 9º.

A pesquisa de mercado e preços na licitação é fundamental para promover a competitividade, garantir a melhor relação custo-benefício, selecionar fornecedores confiáveis e obter produtos ou serviços de qualidade. Ela contribui para um processo de licitação transparente, justo e eficiente.

Desta forma, entendo que a ausência de pesquisa de mercado e preços são suficientes para conduzir a declaração de irregularidade da licitação.

e) Função de Parecerista Jurídico Exercida por Servidor Comissionado Afrontando a Constituição Federal, Estadual e Legislação Estadual.



Considerando que a partir de 2019 todos os pareceres jurídicos referentes às contratações públicas do Estado são realizados por servidores efetivos – Resolução PGE/MS n. 274/2020; bem como que constam nos autos o Parecer PGE/MS/Subchefia-PAA/Nº 46/2019 (fls. 418-423), emitido pela Procuradoria Geral do Estado – Subchefia, entende-se por sanada a situação.

Pelo exposto, pautado na ausência da pesquisa de mercado e preços, consigno pela irregularidade da licitação, com a imposição de multa a gestora, que homologou a licitação (f. 433), em caráter pedagógico.

2.2 Ata de Registro de Preços n. 041/2019

No que tange a Ata de Registro de Preços, noto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, contém às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração do futuro contrato, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

Embora se tenha apurado irregularidades no procedimento licitatório, tendo em vista que as fases da contratação pública são juridicamente distintas, nos termos do art. 121, § 1º do Regimento Interno, entendo pela regularidade da formalização da ata.

3. DA DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; a natureza da infração, neste caso considerada moderada, além das circunstâncias pessoais do infrator e das demais circunstâncias descritas no art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; fixo a multa a Gestora Ana Carolina Araújo Nardes, em caráter pedagógico, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, subsidiado pelas análises técnicas, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n. 153/2018** – SAD, em face da ausência da pesquisa de mercado e preços, em desatendimento aos art. 3º, art. 7º, §2º, art. 15, incs. III e V e §1º, art. 43, inc. IV e art. 57, todos da Lei n. 8.666/1993;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 041/2019**, uma vez que em consonância com as disposições estabelecidas nas Lei n. 8.666/93 e nos Decretos Estaduais n. 11.676104 e n. 14.506/2016;

III - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** a Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, Secretária de Estado de Administração e Desburocratização/MS no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, com fundamento no artigo 181, inciso I e §5º, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** a gestora para que observe com maior rigidez as normas prescritas na lei de licitações e correlacionadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestes autos; notadamente, para que elabore o estudo técnico preliminar para as próximas contratações; apresente a devida justificativa frente às necessidades da Administração; amplie a pesquisa de mercado e de preços para que composição dos preços esteja de acordo com os valores praticados no mercado.

V - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que a gestora acima identificada efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7368/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6799/2023

PROTOCOLO: 2254601

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADOS: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, FRANCIANI MARIANO FORNI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA – SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA – PERDA DE OBJETO – EXAME POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO.ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio, do procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 64/2023**, deflagrado pelo Município de Paranaíba/MS, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos da Farmácia Básica, para atendimento de pacientes sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, no valor estimado de **R\$ 996.093,43** (novecentos e noventa e seis mil noventa e três reais e quarenta e três centavos).

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde, sugeriu a intimação dos responsáveis para justificar a utilização da modalidade pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, considerando que o responsável não trouxe nos autos nenhum laudo técnico e/ou outro documento similar que desse suporte à alegação apresentada de: “(...) **instabilidade de conexão com a internet, queda constante do sinal, (...)**”, nos termos da ANA – DFS – 14784/2023, (fl. 415).

O Relator por sua vez, diante da proposta ofertada pela divisão competente, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinou a intimação dos responsáveis para apresentarem justificativas acerca da questão suscitada na análise técnica, conforme despacho n.º 15459/2023, (fls.416/417).

Após juntada das respostas às intimações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que assim concluiu:

Desta feita, não se mostra crível a alegação do jurisdicionado de que “a adoção do pregão presencial foi mais vantajosa à Administração Pública Municipal, isso porque o certame demandou análise pormenorizada das propostas apresentadas pelas licitantes, a fim de identificar a detentora da melhor proposta, a exequibilidade dos preços e, ainda, eventual excesso nos valores ofertados (Fls.427).

(...)

(...) recomenda-se que, nas próximas contratações, o jurisdicionado utilize a modalidade indicada, e em caso contrário, que a justifique de forma documentada.

*Em face do exposto, esta Procuradoria de Contas, na pessoa deste signatário, pronuncia-se pelo **ARQUIVAMENTO** do processo e prosseguimento do feito, não excluindo, no entanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento, (**PAR – 3ª PRC – 9162/2023**).*

É o relato necessário. Passo as razões de decidir.

O Município de Paranaíba/MS, visando adquirir medicamentos da farmácia básica para atender à demanda da Secretaria de Saúde, instaurou o procedimento em análise, utilizando-se da modalidade Pregão Presencial, instituído pela Lei n.º 10520/2002.

O Pregão, surgiu como forma de desburocratizar o procedimento licitatório, visando à celeridade nas contratações, uma vez que nessa modalidade é possível a inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Assim, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada, reduzindo drasticamente a burocracia e os custos aos cofres públicos.

Essa modalidade de licitação, é utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do citado Diploma Legal.

Nas licitações de registro de preços destinados à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a preferência é o meio eletrônico, conforme cita o art. 2-A, da Lei 10.520/2002.



A Resolução nº 88/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Anexo VIII, item 5.1, letra C, estabelece a relação de documentos que são de remessa obrigatórias para análise prévia. Dentre esses, a justificativa de não utilização do pregão eletrônico.

O gestor responsável, alegou que em decorrência da péssima qualidade no serviço de internet, adotou a forma presencial, conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 124/2023. PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2023

OBJETO: Formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição parcelada de medicamentos, para dispensação na Farmácia Básica, para atendimento de pacientes, conforme protocolo médico do Município, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaíba-MS.

A adoção do pregão na forma presencial em substituição ao pregão eletrônico justificasse em decorrência da péssima qualidade no serviço de internet, ficando inviável a utilização do pregão eletrônico. A instabilidade da conexão, bem como a queda constante do sinal são os principais fatores que impedem a contratação através do uso de tecnologia de informação por tratar-se de forma que depende exclusiva e diretamente da qualidade dos serviços de internet, o que não existe no Município de Paranaíba-MS.

Em que pese a justificativa apresentada pelos responsáveis, há de se pontuar que não é o bastante para comprovar a inviabilidade do uso da modalidade eletrônica, uma vez que, conforme apontado pelo corpo técnico, “foram localizados cinco preçõs no Portal Comprasnet realizados pela Prefeitura de Paranaíba, três deles realizados em março de 2022”.

Oportuno mencionar que, a inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, significa dizer que algo não pode de forma alguma ser executado, não possa ser realizado, não é possível, factível. Perceba-se que a palavra inviável reveste significado categórico e, de certa forma, absoluto. É aquilo que efetivamente não pode ser feito, não por questão de inconveniência, por não se mostrar o meio mais adequado dentre outros existentes, mas porque é verdadeiramente impossível de ser feito.

Ainda que a Lei 10.520/2002 não torne obrigatório a modalidade eletrônica, a sua não utilização deve ser robustamente fundamentada, o que não foi o caso.

Entretanto, considerando que na análise prévia esta foi a única questão relevante suscitada e, que não foram encontrados outros apontamentos/inconsistências capazes de macular o prosseguimento do feito; considerando a possibilidade do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, acolho o parecer ministerial e **DECIDO:**

I - Pela **extinção** e **arquivamento** destes Controle Prévio, nos termos dos art. 154, e art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – Pela **recomendação** aos gestores responsáveis que, nas próximas contratações utilize a modalidade eletrônica para o pregão e, em caso contrário, que a justificativa apresentada seja o bastante para demonstrar **a impossibilidade** da não utilização, com robusta fundamentação e comprovação.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de praxe.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7916/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8173/2023



PROTOCOLO: 2265552

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA - MS

JURISDICIONADA: GEROLINA DA SILVA ALVES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 62/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO (ALTO CUSTO) PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO: R\$ 460.734,31

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS E DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ATENDIMENTO À DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 10520/2002 E NA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. INEXISTÊNCIAS DE IMPROPRIEDADES QUE OBSTEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. APRECIÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 62/2023, iniciado pelo Município de Água Clara – MS visando ao Registro de preço para aquisição de medicamentos de atendimento especializado (alto custo), para o Fundo Municipal de Saúde, ao custo estimado de R\$ 460.734,31 (quatrocentos e sessenta mil setecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), que foi encaminhado a esta corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do regimento interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde salientou que o edital da licitação, assim como os documentos e atos administrativos que serviram de suporte à sua materialização, foram efetivados em conformidade com as disposições contidas na lei n. 10520/2002 e na Resolução TCE/MS n. 88/2018. Assim sendo e considerando a ausência de quaisquer impropriedades, manifestou-se no sentido do prosseguimento do processo licitatório em suas fases subsequentes, cujos respectivos atos/documentos deverão ser objetos de controle posterior por esta Corte (peça 13).

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas coadunou o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do presente processo (peça 19).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 62/2023, iniciado pelo Município de Água Clara – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, considerando que se mostra comprovada a correção dos atos de planejamento e de instrução documental do edital do certame licitatório (atendimento ao previsto no art. 3º, da lei n. 10520/2002), que o envio dos respectivos documentos a esta Corte se deu em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo VI, 1, 1.1, A, B e C) e, precipuamente, que os documentos e atos administrativos referentes à licitação, em sua integralidade, ainda serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, uma vez que evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 62/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.



É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7154/2023

PROCESSO TC/MS: TC/409/2022

PROTOCOLO: 2148345

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: MONICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Pedido de Revisão, interposto pela gestora, *Senhora Mônica Alves Taveira*, em face do Acórdão n. AC00 – 952/2021, do Recurso Ordinário prolatado no TC/2928/2011/001 (fls. 51-57), que negou provimento e manteve inalterado o teor do Acórdão n. AC00-G.ICN-146/2014 (fls. 32-34) proferido no TC/2928/2011, em que aplicou multa a então ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS.

Consta dos autos que a referida Jurisdicionado(a) aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada a f. 210 (TC/2928/2011).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 2ª PRC – 8232/2023, acostado às fls. 148-151 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Pedido de Revisão, nos termos do art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7400/2023

PROCESSO TC/MS: TC/360/2022

PROTOCOLO: 2148193

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNCAO NETO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o Pedido de Revisão, interposto pelo gestor, *Senhor Juvenal de Assunção Neto*, em face da Decisão Singular n. DSG-G.FEK 2830/2018, prolatada no TC/10649/2014 (fls. 140-141), em que aplicou multa ao então ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, ora recorrente, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS.



Consta dos autos que a referida Jurisdicionado (a) aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada as fls. 148-149 (TC/10649/2014).

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos em face da perda de objeto diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR 4ª PRC – 8982/2023, acostado às fls. 35-37 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO** pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Pedido de Revisão, nos termos do art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7658/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4053/2014

PROTOCOLO: 1479873

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS

INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO 04/2013

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular nº 17069/2017, que aplicou multa ao Sr. Josmail Rodrigues, em decorrência das irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 04/2013, conforme descrito no item I da mencionada decisão.

Consta nos autos que o Ordenador efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme certidão de quitação acostada à f. 253.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela baixa da responsabilidade do Ordenador, com a conseqüente extinção e arquivamento do processo, nos termos do Parecer nº 5347/2023 de f. 257.

Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** do processo e seu conseqüente **arquivamento**, com fundamento no art. artigo 11, inciso V, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7261/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4896/2020

PROTOCOLO: 2035521

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC01-2615/2017. ADESÃO AO REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o **PEDIDO DE REVISÃO** interposto por *ARI BASSO* em desfavor do Acórdão AC01 – 2615/2017, proferido nos autos TC/6627/2014, que dentre outras deliberações aplicou multa correspondente a 170 (cento e setenta) UFERMS ao recorrente.

A Presidência desta Corte de Contas, nos termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 12307/2020, (fl. 23) recebeu o presente pedido e determinou seu encaminhamento ao Conselheiro Relator.

Entretanto, após interposição do PEDIDO DE REVISÃO, o requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal – REFIC, instituído pela Lei Estadual nº 5.913/2022, quitando a multa imposta, conforme Certidão de Quitação, (fls. 275), acostada nos autos principais.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme se depreende do Parecer PAR – 4ª – PRC – 9015/2023, em razão do pagamento da multa.

Assim sendo, considerando que houve o adimplemento da sanção pecuniária aplicada e o comprovante do pagamento se encontra acostado às (fls. 475-476) dos autos principais; considerando também que, aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC;

Acolho o parecer ministerial e, **decido pela extinção e arquivamento** destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da **multa imposta**, objeto deste Pedido de Revisão, nos termos do art. 11, V, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24/2022.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6475/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7242/2020

PROTOCOLO: 2044337

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS

REQUERENTE: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO PRINCIPAL. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Edilsom Zandona de Souza em face à DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21324/2017 que registrou a contratação por tempo determinado de Solange de Aquino Silva e aplicou multa no valor correspondente a 18 (dezoito) UFERMS ao Requerente pela remessa eletrônica dos dados e informações acerca da admissão em tela ao SICAP fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Todavia, consta nos autos principais (TC/07641/2017) que o Requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 78 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 6885/2023.



Impende ressaltar que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21324/2017, proferida no TC/07641/2017, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6468/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7245/2020

PROCOLO: 2044340

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS

REQUERENTE: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIC NO PROCESSO PRINCIPAL. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Edilsom Zandona de Souza em face a DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21328/2017 que registrou a contratação por tempo determinado de Aline Pitton e aplicou multa no valor correspondente a 18 (dezoito) UFERMS ao Requerente pela remessa eletrônica dos dados e informações acerca da admissão em tela ao SICAP fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Todavia, consta nos autos principais (TC/07653/2017) que o Requerente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 78 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados, na forma regimental, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 6886/2023.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a multa aplicada na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21328/2017, proferida no TC/07653/2017, foi quitada, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7834/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7863/2023

PROTOCOLO: 2261855

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL. MEDIDAS DE URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVO.

Em exame o controle prévio pertinente ao processo licitatório – *Pregão Presencial nº 82/2023* - de iniciativa do Município de Três Lagoas/MS, cuja documentação foi enviada a esta Corte nos termos do art. 17, da RNTC/MS n. 88/2018.

O Município busca a contratação de empresa para aquisição de material de limpeza para a Secretaria Municipal de Educação e as escolas da Rede Municipal de Ensino.

Após a autuação dos documentos, o processo seguiu para o núcleo técnico, que certificou não haverem inconsistências relevantes que pudessem macular o certame, gerar riscos ao erário ou ferir princípios atinentes ao processo licitatório, conforme se extrai da ANA 4973/2023 de f. 556.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento do processo, porém, sugeriu a recomendação do gestor para que considere, nas futuras contratações semelhantes, a adoção do Registro de Preços para aquisição de bens, nos termos do Parecer nº 8831/2023 de f. 560.

Assim sendo, com fulcro nas disposições contidas no artigo 154 c/c o inciso V, alínea “a”, do artigo 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, DECIDO:

- 1) Pela recomendação à Senhora Ângela Maria de Brito para que nas contratações futuras, de características semelhantes ao objeto em tela, e que visam atender a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública, dentre outros requisitos previstos na legislação pertinente; e
- 2) Pela extinção do presente processo, pela perda de seu objeto, com o consequente arquivamento, após as providências para a recomendação acima descrita.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, de acordo com a orientação dada pelo art. 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7827/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8870/2023

PROTOCOLO: 2269527

ÓRGÃO:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO - MS

JURISDICIONADOS:1. JOÃO ALFREDO DANIEZE/ 2. MARCOS ANDRÉ DE MELO

CARGO DOS JURISDICIONADOS: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO:CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO:PREGÃO ELETRÔNICO 14/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO:REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:R\$ 6.436.355,62

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. DOCUMENTOS SEMELHANTES CONSTANTES DE PROCESSO COM PROTOCOLO



ANTERIOR NO TCE E CUJA TRAMITAÇÃO SE APRESENTA AVANÇADA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Controle Prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2023, que foi iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS visando ao registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios, em atenção às necessidades das Secretarias Municipais de Finanças e Planejamento, Gestão de Governo, Assistência Social e habitação, Esporte e Turismo, Infraestrutura Urbana e de Empreendedorismo, ao custo estimado de R\$ 6.436.355,62 (seis milhões quatrocentos e trinta e seis mil trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, salientou em sede de análise técnica (peça 15), que os documentos relativos à licitação em tela já haviam sido encaminhados anteriormente a esta Corte e autuados sob o TC/MS n. 8869/2023, autos estes que se encontram na citada Divisão técnica aguardando a respectiva análise. Diante de tal questão, foi sugerido o arquivamento do presente processo.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de Contas levou em consideração as informações constantes da análise técnica e, opinou no sentido da extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 17).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme apontado pela Divisão técnica (peça 15), os documentos relativos ao processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2023 que se encontram encartados nestes autos, foram enviados anteriormente a esta Corte para fins de Controle Prévio e se encontram autuados sob o protocolo n. 2269526 – TC/MS n. 8869/2023.

Assim sendo, considerando a identidade dos documentos que instruem o citado processo e o que ora se encontra em apreciação, denotando a evidente autuação em duplicidade; o fato do processamento dos documentos relativos ao TC/MS n. 8869/2023 ter ocorrido em momento anterior ao destes autos, estando, inclusive, em estágio avançado de tramitação nesta Corte; a necessidade da adoção de medidas para que não venha ocorrer possível julgamento em duplicidade e; a evidente perda de objeto do processo em tela, a sua extinção e arquivamento são as medidas que se deve levar à efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 4º, “f”, 1 c/c art. 11, V, “a” e art. 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

São essas as razões que dão fundamento à Decisão prolatada a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção e arquivamento dos presentes autos** que trata do Controle Prévio ao edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2023, ante a perda de objeto, nos termos nos termos do art. 4º, “f”, 1 c/c art. 11, V, “a” e art. 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação de demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7975/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1873/2022

PROTOCOLO: 2154350

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FIGUEIRÃO



ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
DELIBERAÇÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO AC00-2694/2019
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de revisão interposto pelo Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-2694/2019, proferido no Processo TC/07115/2017, que o apenou com multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas anuais de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-2880/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-2694/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10687/2023 (peça 15) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, ex-prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-2694/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 53 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n. 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7983/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5704/2021**PROTOCOLO:** 2106788**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO**RECORRENTE:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** ACÓRDÃO AC00-1263/2019**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, em face do Acórdão AC00-1263/2019, proferido no Processo TC/10062/2013, que o apenou com multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação de contas anual de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12470/2021 (peça 4).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1263/2019, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-10679/2023 (peça 14) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Wlademir de Souza Volk, prefeito municipal, por meio do Acórdão AC00-1263/2019, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 62 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC”, e subsidiado pela Consulta Administrativa, respondida pelo Excelentíssimo corregedor-geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

“PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n. 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?”

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa”.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.



À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8037/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4108/2019

PROTOCOLO: 1972621

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

ORDENADOR DE DESPESAS: HELDER NOBORU KASAE

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 12/2019

CONTRATADA: E F BAZANELA ASSESSORIA E CONSULTORIA

PROCEDIMENTO: CONVITE N. 10/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA NAS ÁREAS CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

VALOR INICIAL: R\$ 90.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Ordem de Execução de Serviços n. 12/2019, emitida pela Câmara Municipal de Terenos à empresa E F Bazanela Assessoria e Consultoria, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2019, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria nas áreas contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, com emissão de pareceres e respostas às consultas formuladas, dando suporte, orientações e treinamentos, bem como elaboração de análises e emissão de relatórios de SICOM e LRF Transparência, para atender as necessidades da Câmara Municipal, no valor inicial de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização da ordem de execução de serviços, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ordem de execução de serviços, conforme Análise ANA-DFLCP-3259/2021.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4914/2021, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC apontaram as seguintes impropriedades: a) ausência de estudo técnico preliminar; b) ausência de planilha orçamentária; c) parecer jurídico *pro forma*; d) divergências contidas no edital; e) designação genérica do fiscal de contrato; f) formalização da ordem de execução de serviços em detrimento de contrato administrativo; g) contratação permanente de assessoria terceirizada e terceirização de atividades permanentes da administração; e h) ausência da nota de empenho.

Conforme Termos de Intimação INT-DFLCP-5888/2020 e INT-G.ODJ-10114/2020 (fls. 122/127 e 257), o ordenador de despesas, Sr. Helder Noboru Kasae, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas.

O ordenador de despesas apresentou resposta e juntou documentos às fls. 132/238 e 261/263, argumentando, em suma: a) que o estudo técnico preliminar só é exigível para instruir licitações de obras e serviços a ela relacionados, ou complexos de obras e serviços relacionados, como componentes do projeto básico desse certame (art. 6º, IX, Lei 8.666/93), não constituindo peça obrigatória prevista na Resolução TCE/MS n. 88/2018; b) que, no presente caso, a composição de custos unitários não é medida adequada para a estruturação do preço, notadamente quando a licitação congrega diversas atividades de assessoria e



consultoria; c) que o parecer jurídico apresentado analisa os requisitos legais do edital; d) que a divergência foi apenas um erro formal, que, certamente, seria revisto se tivesse sido impugnado por algum interessado em participar do certame; e) que a lei não exige que a Administração edite incontáveis atos nominando fiscal para cada procedimento licitatório; f) que não há irregularidade na celebração da ordem de execução de serviços, cujas obrigações das partes estão claramente descritas; g) que a contratação em exame não constitui atividade-fim da Casa de Leis e sim atividade auxiliar permanente e que a realização de concurso público não supre a necessidade da contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria.

No que tange à ausência de planilha orçamentária, não possui razão o ordenador de despesas, pois o art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993, expõe expressamente que os serviços somente poderão ser licitados “quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”, estando, assim, irregular o procedimento licitatório.

Em relação à nota de empenho, referido documento foi anexado à fl. 180 dos autos.

Quanto à ordem de execução de serviços, foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, no entanto, encontra-se irregular, em razão do vício constatado no procedimento licitatório.

Assim, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na realização do certame licitatório e na formalização da ordem de execução de serviços, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a **50 (cinquenta) Uferms**, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

Por fim, os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2019, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
2. pela **irregularidade** da formalização da Ordem de Execução de Serviços n. 12/2019, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) Uferms** ao Sr. Helder Noboru Kasae, presidente da Câmara Municipal de Terenos, à época, pela infringência ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
5. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS;
7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator



Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7947/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9292/2023

PROTOCOLO: 2272522

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
PATRICIA MOTA RIBEIRO	31/05/2022	27/07/2022	AGENTE DE LIMPEZA	27°	CORUMBÁ
LÚCIA HELENA MIRANDA	12/04/2022	20/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	28°	TRÊS LAGOAS
DIEGO ARMANDO AMARILHA	12/04/2022	31/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	28°	DOURADOS
ANA THIELLE BORGES DA COSTA	12/04/2022	20/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	29°	TRÊS LAGOAS
CRISTIANE DOS SANTOS ALVES	12/04/2022	17/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	29°	DOURADOS
MORAIMA CUIABANO ALVES	27/09/2022	20/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	29°	CORUMBÁ

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 6748/2023** (pç. 22, fls. 315-319), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10622/2023** (pç. 23, fls. 320-322), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021). Em decorrência da COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Patrícia Mota Ribeiro, Lúcia Helena Miranda, Diego Armando Amarilha, Ana Thielle Borges da Costa, Cristiane dos Santos Alves e Moraima Cuiabano Alves aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7964/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9590/2023



PROTOCOLO: 2275102**ENTE/ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 3, fl. 235) acostado no TC/397/2022, vigência após suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotados na Secretaria de Estado de Educação.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE.
ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA NETO	27/09/2022	27/10/2022	AGENTE DE LIMPEZA	30º	CORUMBÁ
BRUNA CORNACIONI DA SILVA	12/04/2022	17/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	30º	DOURADOS
ANGELA CUSTODIA DA SILVA RIBEIRO	12/04/2022	20/05/2022	AGENTE DE LIMPEZA	30º	PONTA PORÃ

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 7055/2023** (pç. 11, fls. 278-281), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 10624/2023** (pç. 12, fls. 282-283), opinando pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores acima citados.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (de 27/8/2019 a 27/8/2021), em decorrência a COVID-19 houve a suspensão de prazo de validade até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores Srs. Adolfo dos Santos da Silva Neto, Bruna Cornacioni da Silva e Ângela Custodia da Silva Ribeiro aprovados no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALBERTO FERREIRA COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALBERTO FERREIRA COSTA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/687/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA - DFS - 3601/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.



Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURO NOGUEIRA JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURO NOGUEIRA JUNIOR**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3076/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Parecer PAR - 2ª PRC - 1420/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA ANGELICA BENETASSO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIA ANGELICA BENETASSO**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/940/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Analise ANA - DFS - 2595/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANESSA DE CARVALHO FILHO YAMADA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VANESSA DE CARVALHO FILHO YAMADA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3577/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no PARECER PAR – 2ªPRC – 5069/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIA CLÁUDIA GELIO MATAREZI MARTINS BATISTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIA CLÁUDIA GELIO MATAREZI MARTINS BATISTA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/6123/2013, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR - 2ª PRC - 5610/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE DA SILVA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSE DA SILVA LIMA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/10945/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR - 3ª PRC - 4807/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24235/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9192/2023

PROTOCOLO: 2271731

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO

RESPONSÁVEL: LUCIANO CAVALCANTE JARA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 5/2023, de responsabilidade do Município de Ladário, realizado por intermédio da Secretaria Municipal de Administração de Ladário, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de software de gestão pública nas áreas de administração, contabilidade, arrecadação, saúde, assistência, educação e controladoria, com serviços de conversão de dados, instalação, configuração e treinamento, incluindo suporte técnico e atualização de licenças, no valor estimado de R\$ 930.974,57 (novecentos e trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação foi agendada para o dia 11 de agosto de 2023, e está homologada desde em 24 de agosto de 2023.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFLCP– 6801/2023, manifestou-se apontando as seguintes impropriedades: insuficiência do estudo técnico preliminar, ausência do parcelamento do objeto em itens e a exigência de certidão negativa de recuperação judicial.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-21934/2023, determinei a intimação do responsável para se manifestar a respeito dos apontamentos da equipe técnica.

Devidamente intimado, o responsável compareceu tempestivamente aos autos apresentando as justificativas e documentos (peças n. 25 e 26), que, em síntese, consistem em afirmar: que o estudo técnico preliminar está embasado com preços extraídos de fontes oficiais de diversos sites, conforme detalhado no parecer técnico de contratação, que a subdivisão dos itens tem o intuito de otimizar o planejamento e a gestão administrativa, que a exigência da certidão negativa de recuperação judicial visa dar segurança econômico-financeira a administração, e pontua, ainda, que não registrou qualquer impugnação/esclarecimentos em relação aos achados.

Ao avaliar a resposta do jurisdicionado, entendo ser pertinente e aceitável para o caso concreto, ademais, em consulta ao site da Prefeitura Municipal, constata-se que o procedimento licitatório está homologado desde 24 de agosto de 2023, conforme tela abaixo:



Licitação	Processo	Modalidade	Disputa	Critério	Tipo	Abertura	Julgamento	Status	Arq
0005/2023	4410/2023	Pregão	Lote	Menor Preço	Serviço	11/08/2023	24/08/2023	homologado	
Código: 1505									
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE, ARRECADACÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO E CONTROLADORIA, COM SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO E ATUALIZAÇÃO DE LICENÇAS.									
Contrato	68/2023 (clique aqui para visualizar)								
Contrato	72/2023 (clique aqui para visualizar)								
Contrato	69/2023 (clique aqui para visualizar)								
Contrato	70/2023 (clique aqui para visualizar)								

Fonte: https://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/municipio_de_ladario/1505

Assim, em razão da homologação do certame, o exame dos autos em sede de controle prévio resta prejudicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, ambos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24254/2023

PROCESSO TC/MS: TC/25948/2016

PROTOCOLO: 1755425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços sociais, no período de 1º.3.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12762/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1932, edição do dia 11 de janeiro de 2019, que não registrou a contratação de Neiva Cardoso Rodrigues, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12762/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-880/2021, prolatado no Processo TC/25948/2016/001, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, reduzindo a multa imposta ao recorrente de 15 (quinze) Uferms para 10 (dez) Uferms.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12762/2018, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 36 e 38).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12762/2018.



Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-880/2021 (Recurso Ordinário) constante da peça 33, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 24275/2023

PROCESSO TC/MS: TC/26608/2016

PROTOCOLO: 1756545

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se da contratação temporária, realizada pelo Município de Bela Vista, para a função de auxiliar de serviços gerais, no período de 7.3.2016 a 31.12.2016, julgada por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12767/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1929, edição do dia 8 de janeiro de 2019, que não registrou a contratação de Alexandre Marques de Araújo, bem como apenou tanto o ex-prefeito, Douglas Rosa Gomes, como o atual prefeito, Reinaldo Miranda Benites, com multas, nos valores correspondentes a 15 (quinze) UFERMS para cada um, em razão da admissão irregular e do não atendimento à intimação deste Tribunal, respectivamente.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-12767/2018, o ex-prefeito de Bela Vista, Douglas Rosa Gomes, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-439/2022, prolatado no Processo TC/26608/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Na sequência processual, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Reinaldo Miranda Benites, prefeito do Município de Bela Vista, quitou a sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12767/2018, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **determino** à Gerência de Controle Institucional que proceda às **baixas de responsabilidade do Sr. Reinaldo Miranda Benites**, em relação à **multa** infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-12767/2018.

Após, em virtude do trânsito em julgado do Acórdão AC00-439/2022 (Recurso Ordinário) constante da peça 30, e da **não comprovação**, nos autos, **do recolhimento ao FUNTC da multa aplicada** ao ex-prefeito de Bela Vista, **Douglas Rosa Gomes, encaminhe-se o presente feito à Secretaria de Controle Externo** para oficiar a Procuradoria-Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, conforme o disposto no art. 187, § 4º, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUCILENE CARDOSO DE OLIVEIRA**, que se encontra



em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-15041/2023, referente ao processo de aposentadoria voluntária (TC/MS n. 5262/2019) sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA** (Prefeito de Maracaju na época dos fatos), para que apresente **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/6996/2023** (Admissão de Pessoal aprovado em Concurso Público, Sr. Lucas Luan Muller Burgel, no cargo efetivo de Assistente Administrativo).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 484/2023, DE 22 DE SETEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ARIANA MOSELE DI COLA, matrícula 2870**, Assessor Executivo I, símbolo - TCAS-203, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefe I, símbolo TCDS-101, de Gabinete do Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt, no interstício de 02/10/2023 a 10/10/2023, em razão do afastamento legal do titular **JOSÉ RICARDO HONG KOIM, matrícula 2867**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/9132/2018

PROCESSO TC-CO/1214/2023

1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 011/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Campo Grande-MS e Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais – SEGOV.

OBJETO: Prorrogação de prazo.

PRAZO: 229 (duzentos e vinte e nove) dias, passando a valer de 25/08/2023 a 10/04/2024.

VALOR: Não haverá repasse financeiro entre as partes.

ASSINAM: Jerson Domingos e João Batista Rocha.

DATA: 24 de agosto de 2023.

